



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Rectificação ao decreto n.º 15:179, relativo aos funcionários adi- dos.

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 15:285, que faz a delimitação da fre- guesia de Paço de Arcos.

Portaria n.º 5:332 — Concede um novo prazo para manifesto das existências de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos em poder dos proprietários de casas importadoras, drogarias, oficinas pirotécnicas e quaisquer outros estabelecimentos que possuam os citados produtos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 5:333, 5:334, 5:335 e 5:336 — Fazem a ce- dência de vários bens às corporações encarregadas do culto ca- tólico nas freguesias de Loivos do Monte, concelho de Baião; da Ereira, concelho do Cartaxo; da Junqueira, concelho de Vila do Conde, e da Laje, concelho de Vila Verde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:402 — Cede à Irmandade da Santa Casa da Mi- sericórdia do Funchal o edificio denominado Sanatório dos Mar- meleiros, situado na freguesia do Monte, com todo o terreno anexo, cinco oitavas partes do prédio rústico confinante e onze penas de água da nascente do Arrebetão, para nêle ser insta- lado o seu hospital.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Finlândia dado a sua adesão à Con- venção de Berna e ao Protocolo adicional relativos à protecção internacional das obras literárias e artisticas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:403 — Cria a Junta Autónoma do Pôrto Comum de Faro-Olhão.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Rectificação ao decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, publicado no «*Diário do Govêrno*» n.º 68, 1.ª série, de 23 do mesmo mês

No § único do artigo 4.º onde se lê: «19 de Março de 1928», deve ler-se: «19 de Maio de 1928».

Presidência do Ministério, 23 de Abril de 1928.— O Presidente do Ministério, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 15:285, de 24 de Março último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 74, 1.ª série, onde se lê: «Laveiras», deve ler-se: «Laveiras».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 21 de Abril de 1928.— O Director Geral, *José Martinho Simões*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 5:332

Atendendo aos pedidos apresentados por diferentes associações comerciais e industriais no sentido de se per- mitir novo manifesto das existências de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos em poder dos proprietários de casas importadoras, drogarias, oficinas pirotécnicas e quaisquer outros estabelecimentos que possuam os citados produtos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, para efeitos do indicado no artigo 122.º do decreto n.º 13:740, comece a contar-se desde a data da publicação desta portaria novo prazo de quinze dias, expirado o qual se procederá com o maior rigor para com aqueles que deixem de cumprir as dis- posições legais citadas.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:333

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Mi- nistro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Loivos do Monte, concelho de Baião, distrito do Pôrto, sejam entregues, em uso e administra- ção, os edificios da igreja paroquial e da capela do lu- gar de Telões, da mesma freguesia, com seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagra- dos e imagens, bens estes oportunamente arrolados por

feito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:334

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação administrativa paroquial na freguesia da Ereira, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:335

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Junqueira, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e das capelas de S. Mamedo e do Senhor do Padrão, suas dependências, adros, paramentos, alfaia, móveis, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito

da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Laje, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de Santa Helena, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 15.402

Representou a mesa administrativa da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Funchal sobre a insufi-